



COMARCA DE GASPAR

Autos nº 1510/91 - Concordata Preventiva
Baptista Papelão Microondulado Ltda.

Meritíssima Juíza,

1. O sr. Comissário, às fls. 204 e seguintes apontou irregularidades nos livros contábeis da concordatária, que são por ela contestadas às fls. 211/217. Acerca desta resposta e dos demais documentos juntados, deve o sr. Comissário manifestar-se.

2. É cediço que, no decorrer do processo de concordata, os bens do concordatário estão judicialmente controlados, não podendo haver alienação ou qualquer oneração, sem a autorização judicial, a teor do art. 149 da legislação específica.

Entretanto, a concordatária, à revelia total, vendeu uma máquina de considerável valor. Reconhece a mesma este procedimento ilegal, porém, minimizando-o a mero "erro in procedendo"(sic). Assim, considerando o desatendimento a este imperativo legal, antes de qualquer outra providência, deve o sr. Comissário manifestar-se, também para verificar se houve depreciação no patrimônio da concordatária.

3. Outrossim, os depósitos efetuados pela concordatária da primeira parcela não foram integrais e até bem longe disto, como se infere. Tal procedimento é injustificável e beira o acinte, não podendo se dar guarida ou oportunidade para que condutas como esta prosperem.

Diante disso, requeremos a V.Exa. que determine a intimação da concordatária, para que, em **48 horas**, deposite o valor integral da parcela devida, devidamente atualizada monetariamente, sob pena de imediata

Segue fl.s 02

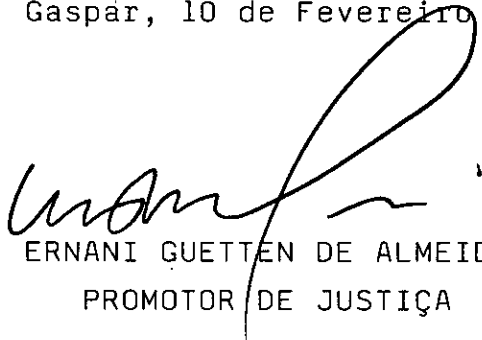


COMARCA DE GASPAR

Fls. 02

decretação da falência, o que igualmente deverá acontecer,
caso o valor que vier a ser depositado não for o integral.

Gaspar, 10 de Fevereiro de 1993.



ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA